

ÓLEOS LUBRIFICANTES DE USO AUTOMOTIVO

TENDO EM VISTA: o Artigo 13 do Tratado de Assunção, o Artigo 10 da Decisão N° 4/91 do Conselho do Mercado Comum e a Recomendação N° 25/92 do Subgrupo de Trabalho N° 3 – Normas Técnicas -, e

CONSIDERANDO:

Que o intercâmbio de veículos entre os Estados Partes gera uma demanda de bens e insumos que permitem realizar a manutenção do parque de veículos objeto desse intercâmbio;

Que devem ser tomadas as medidas necessárias para que os usuários de tais veículos possam obter no mercado estes bens e insumos;

Que entre os insumos essenciais para o correto funcionamento dos veículos estão os óleos lubrificantes;

Que é preciso, portanto, adotar as medidas necessárias destinadas ao estabelecimento progressivo da integração que implica um espaço sem fronteiras interiores, no qual esteja garantida a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos com a maior fluidez;

Que para tal fim os Estados Partes convieram em adequar suas legislações para possibilitar o livre intercâmbio de veículos, suas partes e peças.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1 - Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade e a livre comercialização de óleos lubrificantes de uso automotivo destinados aos veículos intercambiados no âmbito do MERCOSUL de qualidades adequadas às recomendadas pelos fabricantes de tais veículos, devendo-se utilizar as classificações internacionais API e CCMC.